



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 813/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20396/2017
PROTOCOLO	: 1848084
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS	:MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 348/2017
RELATOR	:CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:MARGE HORTIFRUTI LTDA. ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.º 67/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:R\$ 86.666,12.

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISICAO DE GENEROS
ALIMENTICIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.
TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA.
REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 348/2017, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Caarapó e Marge Hortifruti LTDA. ME.**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI'S da sede do município de Caarapó, com valor contratual no montante de R\$ 86.666,12(oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e dose centavos).

Convém ressaltar que o procedimento licitatório foi julgado nesta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC02 - 1380/2018, pela regularidade.

Nesta fase, o objetivo é analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo (2ª fase) e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu sua Análise, ANA – 6ICE –24137/2018,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
opinando pela **regularidade** da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos
e da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 4ª PRC – 1010/2019, concluiu pela **regularidade** das mencionadas fases da contratação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, constata-se que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Depreende-se, também, que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, corroboraram seus entendimentos pela regularidade dos aditivos.

Em suma, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados aditamentos:

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares, pois os mesmos encontram-se formalizados e atende a legislação vigente.

Ademais, constata-se, por meio da documentação juntada, a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$	86.666,12
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	129.148,64
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$	-42.482,52
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$	86.666,12
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	86.666,12
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	86.666,12

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 348/2017 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 348/2017, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 348/2017 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MCR